



ESTADO DO TOCANTINS
P O D E R L E G I S L A T I V O
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS



Lei nº 1430/2020

“Dispõe sobre a instituição do Município de Dianópolis-Tocantins, o programa IPTU Verde e dá outras providências correlatas”.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: 1430 DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

CAPÍTULO I- Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Dianópolis-Tocantins, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II- Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais ou comerciais e territoriais não residenciais (terrenos), que adotem algumas medidas, que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reuso de água;
- III- Sistema de utilização de energia solar;
- VI- Construções com material sustentável.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel
- II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de utilização de energia solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

VI - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

CAPÍTULO III - Do Benefício Tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os contribuintes que adotem algumas das medidas previstas nos incisos do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 15% para o contribuinte que adotar algumas das medidas descritas nos incisos I, II e VI;

II - 30% para o contribuinte que adotar a medidas descrita nos incisos III;

III - 50% para o contribuinte que adotar, simultaneamente, 03 (três), das medidas previstas no artigo 2º, desde que esteja inclusa entre as quais, a utilização de sistema de energia solar.

CAPÍTULO IV - Do Procedimento para Concessão do Benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise do departamento competente, o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que a regulamentação de tal selo, será feita através de Decreto, sem prejuízo à validade, vigência e eficácia da presente lei.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V- Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI- Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis, aos 14 dias do mês de janeiro de 2020.


GIULLIAN OLIVEIRA CARMO
VEREADOR